

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 52, de 2004 (PL nº 3.253, de 2004, na origem), que *altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2004 (PL nº 3.253, de 2004, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que visa alterar o Código de Processo Civil – CPC, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O presente relatório consolida os quatro relatórios anteriormente apresentados, e acreditamos que corresponde aos anseios de todos os interessados.

Composta de nove artigos, e tendo por principal escopo possibilitar o cumprimento da sentença condenatória por quantia certa no bojo do processo de conhecimento que deu causa à decisão, a proposição é originária de anteprojeto de lei elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pretende alterar o texto de cinco artigos do mencionado diploma processual, acrescer-lhe vinte artigos – dentre os quais 17 deverão compor dois novos capítulos do Título VIII do Livro I do CPC –, revogar 19 dispositivos (18 artigos e um inciso), o que implicará a supressão do Capítulo

VI do Título I do Livro II, além de renomear o Capítulo II do Título III do Livro II.

As alterações de texto dos **arts. 162, § 1º, 269 e 463** (art. 1º do PLC nº 52, de 2004) ocorrem para que tais dispositivos deixem de sugerir que, com a prolação da sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, pondo termo ao processo. Tal se justifica porque, conforme já dito, com as novas regras, o processo de conhecimento seguirá seu curso depois de pronunciada a sentença, com o fito de levar-se a efeito o procedimento de execução.

A alteração do **art. 741** deve-se ao fato de que, com a conversão desse tipo de execução em mera atividade processual posterior à sentença de mérito, e com a limitação da defesa do executado à impugnação do procedimento executório (arts. 475-J, § 1º, 475-L e seguintes), deixa de existir a possibilidade de oposição dos embargos à execução fundada em sentença, exceto quando for o executado a Fazenda Pública (art. 730). Não sem motivo é que se procederá à renomeação do Capítulo II do Título III do Livro II, encabeçado pelo artigo em tela, que passará a ser denominado “Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública” (art. 5º do PLC nº 52, de 2004). O Instituto Brasileiro de Direito Processual tem a pretensão de, futuramente, enviar novo anteprojeto à apreciação do Poder Executivo Federal, com o propósito de alterar as normas atinentes a esse tipo de execução.

O art. **1.102-C** também sofrerá alteração (art. 6º do PLC nº 52, de 2004), apenas para adequar as remissões existentes em seu *caput* e seu § 3º à nova estrutura do CPC, a ser estabelecida pela lei em elaboração.

Quanto aos acréscimos, cumpre observar que os novos **arts. 466-A, 466-B e 466-C** meramente reproduzem o texto dos atuais **arts. 639, 640 e 641**, os quais serão revogados (art. 2º do PLC nº 52, de 2004). Essa renumeração acaba por também incluir no processo de conhecimento duas outras possibilidades — até então previstas no Capítulo III do Título II do Livro II do Código, que trata da execução das obrigações de fazer —, a saber: (1) a de obtenção de uma sentença constitutiva apta a gerar os mesmos efeitos que adviriam do cumprimento de um contrato pelo contraente inadimplente (arts. 466-A e 466-B); e (2) a de produção, pela sentença que condenou o

devedor a emitir uma declaração de vontade, dos mesmos efeitos que seriam gerados pela declaração não emitida (art. 466-C).

Similarmente, os **arts. 475-A a 475-H**, acrescentados para compor o Capítulo IX do Título VIII do Livro I, intitulado “Da Liquidação de Sentença”, vêm repetir quase em sua totalidade o disposto nos **arts. 603 a 611**, que, por seu turno, serão revogados (art. 3º do PLC nº 52, de 2004). Com isso, a liquidação passa, também ela, a ser procedimento inerente ao processo cognitivo. Afora as pequenas diferenças necessárias para adequar o novo texto ao *processo sincrético* que ora se institui, as inovações mais significativas em relação ao texto antigo estão nos arts. 475-A, *caput*, §§ 1º a 3º, 475-B, §§ 2º e 3º, e 475-H.

O *caput* do **art. 475-A**, que vai exercer as funções do **art. 603**, deixa de se referir à “individualização do objeto” e passa a cuidar, apenas, da “determinação do valor devido”, porquanto trata somente da sentença que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa, e não mais daquela que determina a entrega de coisa incerta.

O § 1º do **art. 475-A**, que prevê a intimação do executado para o requerimento de liquidação de sentença, é uma simples adaptação do vigente parágrafo único do art. 603, que preceitua, para o caso, a citação. Tal se justifica pelo fato de que a liquidação é, de toda sorte, mero procedimento, e não um processo. Portanto, independentemente da alteração proposta pelo PLC nº 52, de 2004, haveria mesmo que se falar em intimação, e não em citação.

Já o § 2º do **art. 475-A** — para o qual não existe análogo na lei vigente — autoriza o requerimento de liquidação, ainda que penda recurso contra a sentença. A liquidação será então processada em autos apartados, no juízo *a quo*, cumprindo ao liquidante instruí-la com cópia das peças processuais pertinentes.

Por sua vez, o § 3º do **art. 475-A** exige a fixação, no bojo da sentença exarada nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, II, alíneas *d* e *e*, do CPC, do valor que o réu há de pagar. Dessa forma, na mesma linha seguida pelos Juizados Especiais Cíveis, adota-se uma

medida que condiz com a rapidez almejada nos procedimentos sumários, qual seja a de privar de sentido, em tais hipóteses, a instauração da liquidação.

A redação do **§ 2º do art. 475-B** traz uma discreta alteração em relação à primeira parte do atual § 2º do art. 604. Ambas as normas estipulam que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, e, por causa disso, o autor/credor puder requerer a execução da sentença instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo, será dado ao juiz valer-se dos serviços do contador judicial, caso creia que a memória apresentada pelo credor excede os limites da decisão exequenda. A diferença está em que, enquanto o § 2º do art. 604 explicita que o réu deverá ser citado para a subsequente execução, o § 2º do art. 475-B nada diz sobre dar-lhe ciência do procedimento executório. Com tal alteração, resultará que o juiz poderá pedir auxílio ao contador do juízo a qualquer tempo, e não apenas antes da cientificação do devedor.

O **§ 3º do art. 475-B**, embora aparentemente novo, consiste em pura transposição da parte final do § 2º do art. 604 vigente, agora desmembrado. Prevê que, na hipótese do art. 475-B, § 2º (acima), se o credor não estiver concorde com os cálculos do contador, então a execução será feita com base no valor originariamente invocado por aquele, embora a penhora deva ter por base o valor encontrado pelo contador.

O **art. 475-H** — que corresponderia ao art. 611, a ser revogado — determina que o agravo de instrumento será o recurso pertinente contra a decisão que julgar a liquidação. Embora o 611 nada diga sobre o recurso apropriado para o caso, o atual inciso III do art. 520 deixa claro que é a apelação e, por isso, também perderá vigência.

Perceba-se ainda que o **atual art. 605** será suprimido e não terá correlato na nova versão do texto. Isso ocorre porque tal dispositivo é subordinado ao art. 570, o qual, por sua vez, será igualmente revogado, por ser pertinente apenas ao panorama em que a execução por quantia certa fundada em título judicial constitui ação autônoma do processo cognitivo, admitindo a iniciativa do devedor.

Aparadas as arestas, o acréscimo dos **arts. 475-I a 475-R** (art. 4º do PLC nº 52, de 2004) é que vem representar, de fato, a grande inovação

proposta pelo projeto e materializar a pretendida conversão da ação de execução fundada em título judicial em atividade intrínseca ao processo cognitivo. Tais dispositivos agrupar-se-ão no novo Capítulo X do Título VIII do Livro I, a ser denominado “Do Cumprimento da Sentença”.

O enunciado do **art. 475-I** lembra que, tendo a ação cognitiva por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou a entrega de coisa, então o cumprimento da sentença far-se-á de acordo com os procedimentos instituídos pelos já vigentes arts. 461 e 461-A do CPC. Demais disso, estabelece que, tratando-se de obrigação por quantia certa, o cumprimento da decisão será feito mediante execução, na forma ditada pelos artigos imediatamente seguintes.

O **§ 1º do art. 475-I** distingue a execução da sentença transitada em julgado, que será definitiva, daquela fundada em sentença impugnada mediante recurso ao qual não se tenha atribuído efeito suspensivo, que será provisória. Trata-se de reprodução do texto do art. 587 do Código, mantido pela proposição em exame.

Na hipótese de haver na sentença uma parte líquida e outra ilíquida, o **§ 2º do art. 475-I**, que abriga norma semelhante à encerrada no art. 586, § 2º, autoriza ao credor promover concomitantemente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Conforme o **art. 475-J**, se o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetuar no prazo de quinze dias, ao montante da condenação será acrescida multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, desde que este instrua seu pedido com o demonstrativo do débito atualizado até a data da protocolização do requerimento (analogamente ao disposto no art. 614, II).

O **§ 1º do art. 475-J** estipula que do auto de penhora e avaliação será imediatamente intimado o executado, seja na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237) ou, na falta deste, na de seu representante legal, seja pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

O § 2º do art. 475-J determina que, caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação dos bens penhorados, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de pronto, deverá nomear avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

Retomando a seqüência lógica iniciada pelo *caput*, o § 3º do art. 475-J possibilita ao exeqüente indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens do devedor a serem penhorados, invertendo a regra do art. 652, obviamente para os casos que cuidem de execução de título judicial.

De acordo com o § 4º do art 475-J, efetuado o pagamento parcial no prazo de quinze dias, previsto no *caput*, a multa de dez por cento incidirá sobre a parcela não paga.

O § 5º do art. 475-J, por sua vez, impõe ao juiz a determinação de arquivamento dos autos, caso o credor não requeira a execução no prazo de seis meses. Todavia, o desarquivamento poderá ser requerido pela parte.

O *caput* do art 475-L, que em muito lembra o art. 741, reassume a seqüência interrompida após o § 1º do artigo anterior, ao prescrever, ao longo de seus seis incisos, que a impugnação à execução, convertida de processo autônomo em procedimento incidental, somente poderá versar sobre (I) falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (II) inexigibilidade do título — nesse caso, consoante o § 1º deste mesmo artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal; (III) penhora ou avaliação incorretas; (IV) ilegitimidade das partes; (V) excesso de execução — quando então, conforme o § 2º, caberá ao executado declarar, desde logo, o valor que entende exato, sob pena de rejeição liminar da impugnação; ou (VI) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença. Saliente-se que do rol de motivos que podem embasar a impugnação não constam a “cumulação indevida de execuções” (art. 741, IV), a “nulidade da execução até a penhora” (art. 741, V, parte final), nem a “incompetência, suspeição ou impedimento do juízo” (art. 741, VII).

Segundo o **art. 475-M**, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo à impugnação somente se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Contudo, em consonância com o § 1º desse artigo, mesmo se for atribuído efeito suspensivo à impugnação, o exequente poderá requerer o prosseguimento da execução, contanto que ofereça e preste caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução. Já o § 2º manda que, se o efeito suspensivo for deferido, a impugnação seja instruída e decidida nos próprios autos; caso contrário, em autos apartados. O § 3º estabelece que a decisão da impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, exceto quanto importar na extinção da execução, caso em que será cabível a apelação.

O **art. 475-N** é o análogo do atual **art. 584** — que, por tal motivo, será revogado — e estatui que são títulos executivos judiciais: (I) a sentença condenatória proferida no processo civil; (II) a sentença penal condenatória transitada em julgado; (III) a sentença homologatória de conciliação ou de transação, mesmo que inclua matéria não posta em juízo; (IV) a sentença arbitral; (V) o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (VI) a sentença estrangeira, homologada pelo STF; e (VII) o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

O **parágrafo único do art. 475-N** ordena que, nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo STF, o mandado de penhora e avaliação, a que se refere o *caput* do art. 475-J, deverá incluir a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

O **art. 475-O** assemelha-se ao **art. 588** — a ser revogado — e, ao longo de cinco incisos e um parágrafo único, institui normas a respeito da execução provisória da sentença, a saber:

(I) corre por conta e responsabilidade do exequente, que, caso a sentença seja reformada, será obrigado a reparar os danos que o executado tenha sofrido;

(II) se a sentença objeto da execução for anulada ou modificada, no todo ou em parte, por acórdão ulterior, as partes serão restituídas ao seu estado anterior, e eventuais prejuízos liquidados por arbitramento, nos mesmos autos;

(III) o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que impliquem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar dano grave ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução;

(IV) possibilidade de dispensa da caução, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, caso o exequente demonstre situação de necessidade;

(V) a caução será igualmente dispensada na pendência de agravo de instrumento junto ao STF ou ao STJ (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

O **parágrafo único do art. 475-O**, que também possui cinco incisos, vem fazer as vezes dos vigentes **arts. 589 e 590** — a serem revogados — e enumera as peças com cujas cópias autenticadas o exequente deverá instruir o requerimento de execução provisória: (I) a sentença ou o acórdão exequendo; (II) certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (III) procurações outorgadas pelas partes; (IV) decisão de habilitação, se for o caso; (V) facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Na forma do art. 544, § 1º, *in fine*, o dispositivo torna ainda lícito ao advogado declarar, ele próprio, a autenticidade das cópias, sob sua responsabilidade pessoal.

Em atendimento ao **art. 475-P**, o cumprimento da sentença será efetuado perante (I) os tribunais, nas causas de sua competência originária; (II) o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição — nessa hipótese, de acordo com o **parágrafo único** do artigo, o exequente poderá também optar pelo juízo do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação ou, ainda, pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem; ou

(III) o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira.

O **art. 475-Q** emula o **art. 602**, que, portanto, sofrerá revogação. Tal dispositivo preceitua que, quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor (§ 1º).

O § 2º do **art. 475-Q** permite ao juiz substituir a constituição do mencionado capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de cediça capacidade econômica, ou, se requerido pelo devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de pronto pelo juiz. Já o § 4º permite ao magistrado fixar os alimentos tomando por base o salário mínimo, o que é uma inovação em relação ao texto vigente.

O § 3º do **art. 475-Q**, além de eliminar a referência à “prestação de alimentos”, constante do § 3º do art. 602, torna lícito à parte requerer redução ou aumento da prestação, caso sobrevenha modificação nas condições econômicas que serviram de parâmetro para sua fixação.

O § 5º do **art. 475-Q**, de sua parte, determina que, cessada a obrigação da prestação de alimentos, o juiz mande liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

O último artigo deste Capítulo, que é o **475-R**, dispõe que ao cumprimento da sentença aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

O art. 7º do PLC em tela prescreve que “o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI; e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei”.

Finalmente, há os arts. 8º e 9º do PLC, que encerram, respectivamente, a cláusula de vigência (seis meses após a data de publicação da lei) e a cláusula revocatória.

Foram apresentadas quinze emendas ao Projeto, todas de autoria conjunta dos senadores Arthur Virgílio e Antero Paes de Barros, as quais, em linhas gerais e utilizando as próprias palavras dos autores, visam:

EMENDA nº 1 – *“Esta emenda procede a pequenos ajustes redacionais de natureza jurídico-processual, com o intuito de conferir mais técnica e clareza ao texto em apreço. Outrossim, para ajustar o texto do art. 475-O ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, deve-se introduzir no dispositivo um § 2º que tenha, como desdobramento, os atuais incisos IV e V, os quais não representam consequência direta no caput, mas, sim exceções”*.

EMENDA nº 2 – *“A manutenção do termo ‘condenatória’ no inciso I do art. 475-N, tal como atualmente consta do PLC nº 52, de 2004, para referir-se às sentenças relacionadas a um direito a prestação, afigura-se inconveniente, mas apenas de apontar uma incoerência do processo reformista. O art. 287 do CPC foi recentemente alterado pela Lei nº 10.444, de 2002, para, entre outras mudanças, retirar a palavra ‘condenação’, que estava contida em seu texto”*.

EMENDA nº 3 – *“O § 1º do art. 475-B deve, por uma questão de técnica legislativa, ser cindido em dois parágrafos, por ser extenso demais para figurar como um só dispositivo. Ademais, a redação de sua fração final não mantém coesão com a parte que lhe antecede. Não bastasse isso, a norma é omissa quanto aos meios de que dispõe o juiz para enfrentar as hipóteses de desobediência praticada por terceiro. (...) {motivo pelo qual se quer que o dispositivo} faça remissão ao art; 362 do CPC (que, por sus vez, assenta os instrumentos postos à disposição do juiz para coibir a desobediência de terceiros), além da remuneração dos parágrafos subseqüentes. Quanto ao § 3º – que pretendemos seja remunerado como § 4º –, apresentamos nova redação, a fim de que o juiz seja obrigado a determinar, entre o valor pretendido pelo credor e o resultante dos cálculos do contador, o que servirá de base para o cumprimento da sentença”*.

EMENDA nº 4 – “A emenda proposta ao art. 475-J tem o objetivo de preservar, para o devedor, nas execuções por quantia certa, a prerrogativa de se defender, por meio de impugnação (que exerce a função dos atuais embargos do devedor), de parte da cobrança judicial (especificamente, os acessórios), nomeando, para tanto, bens à penhora. Desse modo, quanto ao valor controvertido, somente se não pagar, nem fizer nomeação válida, é que o oficial de justiça deverá “penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios” (art. 659, também do CPC). Trata-se de indispensável garantia processual do exequente”.

EMENDA nº 5 – “A alteração dirigida ao § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil (CPC) tem o objetivo de conformar a redação desse dispositivo com o espírito da reforma em exame, porquanto, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2004, o juiz, ao prolatar a sentença, não mais encerra o ofício jurisdicional, prosseguindo o processo de conhecimento, se for o caso, na nova fase de ‘cumprimento da sentença’.”.

EMENDA nº 6 – “A modificação do texto do art. 269 do Código de Processo Civil tem o objetivo de conformar a redação desse dispositivo com o espírito da reforma em exame, porquanto, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2004, o juiz, ao prolatar a sentença, ainda que de mérito, não mais encerra o ofício jurisdicional, prosseguindo o processo de conhecimento, se for o caso, na nova fase de ‘cumprimento da sentença’.”.

EMENDA nº 7 – “A ementa do PLC nº 52, de 2004, deve ser alterada, passado seu texto a exprimir com precisão, objetividade e clareza o objeto da inovação legislativa, conforme exige o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que ‘dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona’.”.

EMENDA nº 8 – “No texto do § 2º do art. 475-Q, a segunda e a terceira contrações da preposição “de” com o artigo feminino singular estão equivocadas, pois, naquele trecho, não se busca especificar nenhuma entidade de direito público nem empresa de direito privado de notória

capacidade econômica. É necessário e suficiente, para ambos os casos, o emprego isolado da preposição”.

EMENDA nº 9 – *“A presente emenda é meramente redacional, e tem por objetivo evitar a repetição desnecessária do adjunto adnominal ‘da execução’ ao final do texto do § 1º. Igualmente, no § 3º do mesmo artigo, a expressão ‘a decisão de julgar a impugnação’ é tecnicamente mais correta do que a que foi utilizada no PLC nº 52, de 2004”.*

EMENDA nº 10 – *“O parágrafo único do art. 475-N introduz no Código de Processo Civil, sem nenhum motivo aparente ou plausível, a expressão “juízo civil”, em detrimento da já consagrada expressão “juízo civil”.”.*

EMENDA nº 11 – *“A bem da técnica legislativa, e em atendimento ao art. 11, II, alínea f, da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentamos uma emenda com o propósito de excluir, dos arts. 475-B, 475-D, 475-J, e 475-O, a representação de prazos e percentuais por meio de algarismos, deixando, apenas, a composição literal”.*

EMENDA nº 12 – *“Devemos lembrar que o art. 12, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 95/1998 dispõe que, no caso do acréscimo de artigos, veda-se à remuneração, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos. Embora a numeração dos novos artigos proposta pelo PLC nº 52, de 2004, não contrarie a mencionada lei, para melhor atender ao requisito de clareza por ela exigido em seu art. 11, caput, entendemos ser pertinente a inserção de um hífen entre a parte numérica dos artigos e a letra maiúscula que se segue. Esta, aliás, tem sido a prática corrente nas alterações recentemente promovidas no Código de Processo Civil”.*

EMENDA nº 13 – *“(…) Segundo entendemos, todavia, ocorreu inadvertida troca de posições entre os arts. 639 e 640, quando transmutados para o arts. 466-A e 466-B. Assim, com o escopo de preservar a lógica do sistema codificado, deve ser alterada a ordenação dos dispositivos, vale dizer, o art. 466-B passa a ocupar o lugar do 466-A, e, por conseguinte, o art. 466-A deve ser renumerado como 466-B”.*

EMENDA nº 14 – “A modificação do texto dos art. 162, § 1º, e 269 do Código de Processo Civil tem o objetivo de conformar a redação desses dispositivos com o espírito da reforma em exame, porquanto, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2004, o juiz, ao prolatar a sentença, não mais encerra o ofício jurisdicional, prosseguindo o processo de conhecimento, se for o caso, na nova fase de ‘cumprimento da sentença’.”.

EMENDA nº 15 – “A redação proposta para o art. 475-L, acrescido ao Código de Processo Civil pelo art. 4º do PLC nº 52, de 2004, não inclui, entre as hipóteses de nulidade do título executivo judicial, a incompetência, o impedimento e a suspeição do magistrado, partindo do suposto de que o processo é uno, não havendo, pois, instauração de nova relação processual”.

Era o que havia de importante para relatar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 52, de 2004, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem assim que os termos da proposição não importam na violação de nenhuma cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no PLC nº 52, de 2004. A transformação do processo de execução fundado em título judicial em fase final do processo de conhecimento vem atender a uma aspiração antiga dos operadores do direito e, por via oblíqua, da própria sociedade. A intenção é evitar inúmeros incidentes processuais ensejados pelo regramento atual e, desse modo, imprimir maior diligência ao curso da causa. Entretanto, cremos pertinentes alguns incrementos que se podem ainda imprimir ao projeto.

Não obstante, devemos esclarecer prontamente que no que toca às emendas apresentadas pelos ilustres Senadores Arthur Virgílio e Antero Paes de Barros elas foram, de certa forma, acatadas nas emendas contidas em nossas anteriores minutas de relatórios, inclusive já estavam previstas em nosso relatório de consolidação, quando, então, supervenientemente, foi apresentado requerimento de audiência pública – que foi retirado na reunião desta Comissão no dia 19 de outubro passado. De qualquer forma, as emendas ofertadas vão ao encontro das nossas perspectivas de simplificação, celeridade e justiça do processo de execução, e serão mencionadas no bojo das sugestões de aperfeiçoamento do projeto que iremos expor a seguir:

A propósito, deve ser retificada a ementa da proposição, com vistas à obtenção da clareza e objetividade exigidas pelo rigor da técnica legislativa, o que contempla a Emenda nº 7.

Prosseguindo, percebe-se que, ao se dirigir ao **§ 1º do art. 162**, o que a proposta em exame pretende é alterar o conceito de sentença, no que se refere ao seu atributo de pôr termo ao processo. De fato, claro está que, com a conversão da execução por quantia certa fundada em título judicial em procedimento intrínseco ao processo de conhecimento, não mais se pode admitir que, com a prolação da sentença, finda-se a atividade jurisdicional. Pelo contrário, a execução da sentença dar-lhe-á prosseguimento.

A redação proposta procura definir sentença como sendo “o ato do juiz proferido conforme os arts. 267 e 269” do CPC. Ocorre que estes artigos não encerram nenhuma forma, nem método, nem atributos com os quais a decisão a ser classificada de sentença possa guardar qualquer “conformidade”.

O que se vê no art. 267 é um rol de hipóteses em que o processo é extinto sem resolução de mérito. Já na redação proposta para o art. 269, há um outro elenco de situações, que não mais haverão de implicar a extinção do processo, mas nas quais se prevê a resolução de mérito. É só. Vale dizer, do modo como está redigida, a remissão que a nova definição de sentença quer fazer aos arts. 267 e 269 revela-se vazia, destituída de sentido, visto que, nestes dispositivos, não existe um complemento, um “gancho”, com o qual a pretendida definição se possa corresponder logicamente. Com o intento de melhor forjar essa ponte entre a definição e os dispositivos para os quais ela remete é que sugerimos uma nova redação para o § 1º do art. 162. Assim, sentença deverá ser o ato do juiz que **implique** uma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código, o que contempla a Emenda nº 5.

A propósito, a alteração do **art. 269** é bastante pertinente, pois revela a possibilidade de julgamento do mérito sem que o processo se tenha encerrado, como pode ocorrer em decisão interlocutória (indeferimento parcial por decadência) ou em decisão monocrática de relator (que, por exemplo, negue provimento a uma apelação). Todavia, cabem duas ressalvas:

1ª) já que se pretende alterar a redação, seria de boa técnica seguir a orientação de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO e empregar a terminologia “resolução de mérito”: “... a expressão ‘resolução de mérito’ traduziria melhor a idéia que aí se contém do que a locução utilizada. Com efeito, aí [art. 269 do CPC] se agrupam duas classes bem distintas de sentenças: as que efetivamente contêm julgamento, verdadeira heterocomposição jurisdicional do litígio, e as limitadas à constatação e certificação de seu desaparecimento por ato de parte ou das partes” (Extinção do processo e mérito da causa, in *Saneamento do processo*, p. 20);

2ª) para manter a coerência e a harmonia da reforma, seria também de boa técnica alterar a redação do **art. 267 do CPC**, pois não há sentido alterar um e manter o outro, visto que são simétricos. Assim é que, esclareça-se rapidamente, estão contempladas as Emendas nºs 6 e 14.

À luz da vontade contida nesta alteração do CPC, parece-nos ter ocorrido um lapso, com a troca inadvertida de posições dos arts. 639 e 640, quando transmutados para os ora propostos **arts. 466-A e 466-B**. A fim de manter a lógica sistemática do tema, já vigente, e, assim, atingir o objetivo

perseguido pela reforma, deveria haver uma inversão dos dispositivos, vale dizer, o art. 466-B teria de ocupar a posição do 466-A, e, por conseguinte, o art. 466-A deveria ser numerado como 466-B. Contempladas está a Emenda nº 13.

O § 1º do art. 475-B é extenso demais para caber em um só dispositivo. Além disso, a redação de sua parte final não mantém coesão com a da parte que lhe antecede. Por fim, é silente quanto aos meios conferidos ao juiz para o caso de desobediência praticada por terceiro, já assentados pelo art. 362. Por tais motivos, propomos uma nova redação para o dispositivo, que remeta para o mencionado 362, e uma renumeração dos parágrafos subsequentes.

Cumpra meramente observar que, a despeito de ser análogo do § 2º do art. 604, o § 2º do art. 475-B não adapta o trecho daquele dispositivo que prevê o ato de citação. O que nos parece é que, ao omitir a referência à intimação, o PLC pretende, judiciosamente, autorizar ao juiz valer-se do contador do juízo a qualquer tempo, e não apenas antes da cientificação do devedor, como previsto na lei vigente. Contempla-se a Emenda nº 3.

A redação de todo o art. 475-J é bastante discutível. Nos termos da vigente disciplina relativa às execuções por quantia certa, o devedor é citado para, “no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora” (art. 652 do CPC). Apenas se não pagar, nem fizer nomeação válida, é que “o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios” (art. 659, também do CPC).

Desse modo, a exigência de nomeação de bens à constrição judicial como pressuposto lógico e indispensável à oposição do devedor ao cumprimento da decisão condenatória — porquanto é com a penhora que se abre a possibilidade de oferecimento de embargos — consubstancia, inegavelmente, garantia processual deferida, por lei, ao exequente.

Assim, propomos uma Emenda que determina que constitui ato atentatório à Justiça o fato do réu ser intimado, de ofício ou a requerimento do exequente, e não comunicar ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens de seu patrimônio sujeitos à penhora, descrevendo-os e

indicando os respectivos valores. De certa maneira, ainda que de modo bastante restritivo, contemplamos a Emenda nº 4.

É que, conquanto o texto do PLC nº 52, de 2004, tenha incorporado a consensual urgência, doutrinária e jurisprudencial, de se prestigiar, em sede de execução, o **credor** — minimizando os percalços por ele enfrentados mesmo após haver obtido o reconhecimento do direito material vindicado —, não se pode olvidar que entre os axiomas hermenêuticos elementares da execução civil encontra-se o *princípio da menor onerosidade*. Portanto, antes de qualquer medida drástica, será dada oportunidade para que o devedor, devidamente intimado, indique no prazo de cinco dias quais bens são disponíveis para penhora.

Nesse sentido, embora toda a execução tenha por escopo, como regra, a satisfação do direito do credor, não deve atingir, tanto quanto possível, senão uma parcela do patrimônio do devedor, mais especificamente, apenas o indispensável à realização do crédito exequendo. Apenas se admite, outrossim, a execução que seja “útil ao credor”, não sendo tolerável seu emprego para “simples castigo ou sacrifício do devedor”. E, ainda, não se permite que o direito à execução possa ser manejado de tal maneira a levar o executado “a uma situação incompatível com a dignidade humana”; daí porque será intimado o devedor para indicar bens à penhora.

É oportuno esclarecer que com a não modificação do art. 475-J, inexistiu razão para alterar o “*caput*” do art. 475-L, que corresponde ao §1º do aludido art. 475-J. Por outro lado, não há que se falar em *impedimento* e *suspeição* do juízo visto que o processo é uno, e se ocorrer de forma superveniente, isto é, no curso da relação processual, pode ser argüido a qualquer momento. Rejeita-se a Emenda nº 15.

No **art. 475-M, § 1º**, deve-se evitar a repetição desnecessária do adjunto adnominal “da execução” ao final do texto. No **§ 3º do mesmo artigo**, a expressão “a decisão que julgar a impugnação” é tecnicamente mais correta do que a que foi utilizada no PLC. Contempla-se a Emenda nº 9.

A manutenção do termo “condenatória”, no **inciso I do art. 475-N**, para referir-se às sentenças relacionadas a um direito a prestação, afigura-

se inconveniente. Não é isto uma filigrana terminológica; trata-se apenas de apontar uma incoerência do processo reformista. O art. 287 do CPC foi recentemente alterado (Lei nº 10.444, de 2002) para, entre outras mudanças, retirar a palavra “condenação”, que estava contida em seu texto. Eis o que contém a Exposição de Motivos da lei: “Assim, é excluída a menção à ‘condenação’, que tecnicamente implica um posterior processo de execução, não adequado às sentenças mandamentais e executivas *lato sensu...*”. A mudança foi aplaudida pelos comentaristas da reforma. Exatamente quando se pretende pôr fim ao processo autônomo de execução de sentença, volta-se a falar em condenação, reprimando expressão banida por sugestão do próprio Instituto Brasileiro de Direito Processual. A desarmonia é manifesta.

O art. 475-N, I, deve ser assim reescrito: “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”, extinguindo a menção à sentença condenatória. Até porque, conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Recurso Especial nº 588202/PR), admite-se a eficácia executiva de decisões declaratórias. Ademais, tal modificação contempla a Emenda nº 2.

O **parágrafo único do art. 475-N** introduz no CPC, sem nenhum motivo aparente ou plausível, a expressão “juízo civil”, em detrimento da já consagrada expressão “juízo cível”. O equívoco repete-se no **art. 475-P, inciso III**. Justifica-se aí uma simples emenda de redação, inclusive contemplando a Emenda nº 10.

No mesmo passo, merece uma simples correção redacional o fato do **inciso VI do art. 475-N** aduzir sobre “sentença estrangeira homologada pelo Supremo Tribunal Federal (STF)”, enquanto na verdade, após a aprovação da Reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional nº 45), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a ser o órgão competente para homologar as sentenças estrangeiras.

Para ajustar o texto do **art. 475-O** ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, deve-se introduzir no dispositivo um § 2º que tenha como desdobramento os atuais incisos IV e V, os quais não representam consequência direta do *caput*, mas, sim, exceções. Cabe, igualmente, promover algumas correções e ajustes na redação de alguns de seus trechos, o

que contempla parte da Emenda nº1, pois se mantém a expressão “decisão de habilitação” no inciso IV do Parágrafo único do art. 475-O.

No texto do § 2º do art. 475-Q, a segunda e a terceira contrações da preposição “de” com o artigo feminino singular estão equivocadas, pois, naquele trecho, não se busca especificar nenhuma entidade de direito público nem empresa de direito privado de notória capacidade econômica. É necessário e suficiente, para ambos os casos, o emprego isolado da preposição. Contempla-se, pois, a Emenda nº 8.

Quanto à técnica legislativa, em atendimento ao art. 11, II, alínea *f*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentamos uma emenda com o propósito de excluir, dos arts. 475-B, 475-D, 475-J e 475-O, a representação de prazos e percentuais por meio de algarismos, deixando, apenas, a composição literal, o que contempla a Emenda nº 11.

Por fim, lembremos que o art. 12, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe que, no caso de acréscimo de artigos, veda-se a renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos. Embora a numeração dos novos artigos proposta pelo PLC nº 52, de 2004, não contrarie a mencionada lei, para melhor atender ao requisito de clareza por ela exigido em seu art. 11, *caput*, entendemos ser pertinente a inserção de um hífen entre a parte numérica dos artigos e a letra maiúscula que se segue. Esta, aliás, tem sido a prática corrente nas alterações recentemente promovidas no CPC, o que contempla a Emenda nº 12.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos que a proposta atende às condições de constitucionalidade e, salvo algumas das ressalvas feitas acima, aos requisitos de juridicidade e técnica, razão por que nos manifestamos, com

as emendas abaixo, por sua APROVAÇÃO; e rejeição às Emendas de n°s 01 a 15 por já estarem contempladas pelas seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLC n° 52, de 2004, a seguinte redação:

“Altera a Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.” (NR)

EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se ao § 1° do art. 162 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 1° do PLC n° 52, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1°

“**Art. 162.**

§ 1° Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei.

..... (NR) ”

EMENDA N° 3 – CCJ

Inclua-se entre as alterações propostas pelo art. 1° do PLC n° 52, de 2004, a do *caput* do art. 267 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, dando-se ao dispositivo a seguinte redação:

Art. 1°

“**Art. 267.** Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

..... (NR) ”

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 1º do PLC nº 52, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º

“**Art. 269.** Haverá resolução de mérito:
..... (NR)”

EMENDA Nº 5 – CCJ

Dê-se aos arts. 466-A e 466-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 2º do PLC nº 52, de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º

“**Art. 466-A.** Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.” (NR)

.....
“**Art. 466-C.** Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou, não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.” (NR)

EMENDA Nº 6 – CCJ

Dê-se ao art. 475-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 3º do PLC nº 52, de 2004, a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 475-B.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.” (NR)

EMENDA Nº 7 – CCJ

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 475-M da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 4º do PLC nº 52, de 2004, a seguinte redação:

Art. 4º
.....

“Art. 475-M.....

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

.....
§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.” (NR)

EMENDA Nº 8 – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 475-N da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 4º do PLC nº 52, de 2004, a seguinte redação:

Art. 4º

“**Art. 475-N.**

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

.....” (NR)

EMENDA Nº 9 – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 475-N e inciso III do art. 475-P da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 4º do PLC nº 52, de 2004, a seguinte redação:

Art. 4º

“**Art. 475-N.**

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.” (NR)

.....

“**Art. 475-P.**

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.” (NR)

EMENDA Nº 10 - CCJ

Dê-se ao inciso VI do art. 475-N da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 4º do PLC nº 52, de 2004, a seguinte redação:

Art. 4º

“**Art. 475-N.**

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

.....”. (NR)

EMENDA Nº 11 – CCJ

Dê-se ao art. 475-O da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 4º do PLC nº 52, de 2004, a seguinte redação:

Art. 4º

“**Art. 475-O.**

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.” (NR)

EMENDA Nº 12 – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 475-Q da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a que se refere o art. 4º do PLC nº 52, de 2004, a seguinte redação:

Art. 4º

.....

“**Art. 475-Q.**

.....

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

.....” (NR)

EMENDA Nº 13 – CCJ

Exclua-se da redação dos arts. 475-B, 475-D, 475-J e 475-O, de que trata o PLC nº 52, de 2004, a representação de prazos e percentuais por meio de algarismos, remanescendo apenas sua composição por extenso.

EMENDA Nº 14 – CCJ

Insira-se, na numeração dos novos artigos propostos pelo PLC nº 52, de 2004, para a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, “hífen” entre a parte numérica e as letras maiúsculas dispostas em ordem alfabética, para identificar os artigos acrescentados.

Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2005.

, Presidente

, Relator